

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Substitutivo Integral ao Projeto de Lei n.º 611/2012 que revoga a Lei n.º 9.794, de 30 de julho de 2012.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §4º ao art. 17 da Lei n.º 9.096/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...);

(...)

§4º O Pescador amador fica autorizado a capturar e transportar 01 exemplar de pescado para consumo próprio, independente do peso.

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 21 da Lei n.º 9.096/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 O pescador ribeirinho que pratica a pesca de subsistência poderá capturar até 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas) e o pescador profissional até 50 Kg (cinquenta quilogramas) semanalmente e transportar todo pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual/DPI.”

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 28 da Lei n.º 9.096/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. As medidas mínimas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso serão definidas pelo CEPESCA fundamentadas em estudos técnicos científicos, conforme os anexos I, II, III e IV”.

Art. 4º Fica acrescentado o Art. 44-A a Lei n.º 9.096/2009, com a seguinte redação:

Art. 44 – A A Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA deverá, no prazo de 06 meses da publicação da presente lei, efetuar o cadastramento de todos os pescadores amadores e

profissionais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Ficam alterados os anexos I, II, III, IV e V da Lei n.º 9.096/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Anexo I

Bacia do Paraguai

Nome	Nome Científico	Medida
Barbado	Pinirampus pirinampu	60 cm
Cachara	Pseudoplatystoma fasciatum	80 cm
Chimburé	Schizodon borellii	25 cm
Curimbata	Prochilodus lineatus	38 cm
Dourado	Salminus brasiliensis	65 cm
Jaú	Zungaro zungaro	95 cm
Jurupensem	Sorubim lima	35 cm
Jurupoca	Hemisorubim plathyrynchos	40 cm
Pacu	Piaractus mesopotamicus	45 cm
Pacupeva	Mylossoma paraguayensis	20 cm
Piau	Leporinus ssp.	25 cm
Piavussu	Leporinus macrocephalus	38 cm
Pintado	Pseudoplatystoma corruscans	85 cm
Piraputanga	Brycon hilarii	30 cm

anexo II

Bacias Amazônica, Araguaia / Tocantins

Nome	Nome Científico	Medida
Bicuda	Boulengerella cuvieri	60 cm
Cachorra	Hydrolycus armatus	60 cm
Caparari	Pseudoplatystoma tigrinum	85 cm
Pacu Caranha	Myloplus torquatus	45 cm
Pacu Prata	Myleus ssp.	30 cm
Curimbatá	Prochilodus nigricans	30 cm
Dourada	Brachyplatystoma flavicans	80 cm
Matrinchã	Brycon spp.	35 cm
Pintado	Pseudoplatystoma sp.	80 cm
Piraiba/Filhote	Brachyplatystoma filamentosum	100 cm
Pirapitinga	Piaractus brachipomus	45 cm
Pirarara	Phractocephalus hemiliopterus	90 cm
Trairão	Hoplia	60 cm

Anexo III

Das Cabeceiras do Araguaia /GO

Até Antônio Rosa/MT e Parque Nacional do Araguaia/TO

Nome	Nome Científico	Medida
Pirarucu	Arapaima gigas	150 cm
Surubim/Pintado	Pseudoplatystoma fasciatum	70 cm
Tucunaré	Cichla spp.	35 cm
Curimatá	Prochilodus nigricans	30 cm
Pescada	Plagioscion spp.	40 cm
Filhote/Piraiba	Brachyplatystoma filamentosum	100 cm
Pirarara	Phractocephalus hemiliopterus	90 cm
Bargada	Sorubimichthys planiceps	80 cm
Barbado	Pinirampus pirinampu	60 cm
Mandubé/Fidalgo	Ageneiosus brevifilis	35 cm
Matrinchã	Brycon spp.	35 cm
Piau-cabeça-gorda	Schizodon fasciatum	30 cm
Caranha/Pirapitinga	Colossoma macropomum	45 cm
Apapa	Pellona castelnaeana	40 cm
Curvina	Pachyrus schomburgkii	50 cm
Aruanã	Osteoglossum bicirrhosum	50 cm
Cachorra	Hydrolycus armatus	60 cm
Jaú	Zungaro zungaro	95 cm
Piau-Flamengo	Leporinus fasciatus	25 cm

Anexo IV

Na Bacia Araguaia/Tocantins (formadores, afluentes, lagos, lagoas, reservatórios)

Nome	Nome científico	Medida
Pirarucu	Arapaima gigas	150 cm
Surubim/Pintado	Pseudoplatystoma fasciatum	70 cm
Tucunaré	Cichla spp.	35 cm
Curimatá	Prochilodus nigricans	35 cm
Mapara	Hypophtalmus edentatus	29 cm
Pescada	Plagioscions spp.	40 cm

ANEXO V

INFRAÇÕES À LEI DE PESCA E SANÇÕES APLICÁVEIS

I – Exercício da pesca sem Carteira de Pescador, exceto o disposto no artigo 2º, inciso VII desta Lei;	Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como apreensão e perdimento do(s) bem (ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)
--	--

<p>II – Exercício da pesca depredatória;</p>	<p>Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)</p>
<p>III – comercialização, transporte e armazenamento de pescado sem a documentação exigida;</p> <p>IV - Transporte de pescado com medida e espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Controle de Pescado (GTCP), Declaração de Pesca (DPI), ou acima da quantidade permitida;</p> <p>V – Comercialização ou transporte de pescado com sinais de captura por apetrecho proibido ou características de remoção de marcas;</p> <p>VI – Manutenção em estoque e/ou comercialização de pescado durante a Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular</p>	<p>Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,0 (dez reais), por quilo do produto do pescado, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)</p>

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, ____/____/ de 2013.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA

Dep. Estadual – PSD/MT

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Março de 2013

José Domingos Fraga

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral ao Projeto de Lei n.º 611/2012 para promover uma série de modificações a Lei n.º 9.096/2009 com vistas a garantir o pleno exercício da atividade de pesca em nosso Estado, dentro do que determinam as normas ambientais.

Diante disso, e pelos motivos aqui exposto, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Março de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual